TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013966-30.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Antonio Aparecido Ferreira Camargo

Requerido: Municipio de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO APARECIDO FERREIRA CAMARGO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que padece de 'ortroartrose', doença que limita sua locomoção e o impede de trabalhar. Por tais motivos, a fim de realizar uma artroplastia total do quadril esquerdo, para tratamento da patologia que o acomete, necessita de prótese total quadril não cimentada, com superfície de contato em cerâmica-cerâmica, que lhe foi negada pelo ente público.

A liminar foi deferida às fls. 41/41-verso.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 51/64), alegando que o Sistema Único de Saúde disponibiliza material padronizado para atendimento dessa enfermidade, não se justificando a prótese de cerâmica, cujo valor para aquisição é bem mais alto, sem uma justificativa excepcional. Apontou que o fornecimento de órteses, próteses e meios de locomoção é de competência da Secretaria de Saúde, Departamento Regional de Saúde III na cidade de Araraquara, sendo que a dispensação delas ocorre obedecendo a uma fila de espera, conforme protocolos a serem seguidos. Frisou que não recebe recursos financeiros provenientes dos Governos Federais e Estaduais para atender às solicitações e realizar procedimentos de aquisição e que a ação deveria ter sido proposta em face do Estado.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls. 87/91).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Configura-se a saúde direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Além disso, o autor demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento. Por outro lado, o médico da rede pública que o atende apontou, às fls. 29/31 e 39, que a prótese solicitada é a mais adequada ao seu quadro clínico, havendo estudos científicos que comprovam o seu excelente resultado, bem como que seu estado causa dor e limitação funcional severa progressiva, com grande impacto em sua qualidade de vida.

Assim, tem o autor direito ao tratamento de sua patologia através da prótese requerida na inicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Município de São Carlos a fornecer a prótese total de quadril não cimentada cerâmica-cerâmica, nos termos da antecipação da tutela.

Condeno o requerido a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA